



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.399, DE 2014

(Da Sra. Luciana Santos e outros)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para transformá-lo no Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para transformá-lo no Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão.” (NR)

Art. 2º. O Art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custos exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações que não possa ser recuperado com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; destinado a financiar a instalação de novos serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens; ou para financiar a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e do serviço de radiodifusão de sons e imagens para emissoras comunitárias, educativas e demais emissoras de pequeno porte; de acordo com as prioridades estabelecidas nesta Lei e em decreto.” (NR)

Art. 3º. O art. 7º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Anatel e o Ministério das Comunicações publicarão, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das

receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.” (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, incluindo aqueles oriundos da transição do sistema de transmissão analógico para o sistema de transmissão digital, a prestadora de serviços de telecomunicações ou a entidade outorgada prestadora dos serviços de radiodifusão que os implantou deverão apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel ou pelo Ministério das Comunicações, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela de receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000:

“Art. 5º-A. Os recursos do Fust serão aplicados, também, em programas, projetos e atividades de instalação de novas emissoras de radiodifusão de sons; de novas geradoras de sons e imagens; e de transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e do serviço de radiodifusão de sons e imagens para emissoras comunitárias, educativas e demais emissoras de pequeno porte; atendidos os seguintes objetivos:

I – implantação de estações de radiodifusão de sons, em todas as modalidades, em municípios que não contam com qualquer desses serviços;

II – implantação de geradoras de radiodifusão de sons e imagens, em todas as modalidades, em municípios que não contam com geração local desses serviços;

III – implantação de estações de radiodifusão de sons ou de geradoras de radiodifusão de sons e imagens, nas modalidades comunitária ou educativa, em qualquer município;

IV - transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e do serviço de radiodifusão de sons e imagens para emissoras comunitárias, educativas e demais emissoras de pequeno porte, em qualquer município.

*§1º Para fins de aplicação dos recursos previstos no **caput**, entende-se como “demais emissoras de pequeno porte” as emissoras de radiodifusão, em qualquer modalidade, classificadas como microempresa ou empresa de pequeno porte.*

§ 2º Em cada exercício, pelo menos 40% dos recursos do Fust destinados à radiodifusão serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhos realizados pela subcomissão para analisar formas de financiamento da mídia alternativa, criada no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, concluíram que há a necessidade de garantir novas fontes de recursos para o financiamento da instalação de novas emissoras de radiodifusão, bem como para a transição das emissoras já existentes do padrão analógico para o padrão digital de transmissão. Trata-se de uma política pública urgente, tendo em vista que boa parte das emissoras de pequeno porte corre o risco de perecer frente a esta revolução tecnológica que se avizinha, intensa em capital para que seja efetivada.

Para tanto, a utilização dos recursos atualmente angariados pelo Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para a ampliação e modernização do parque transmissor de radiodifusão se mostrou uma estratégia potencialmente vencedora. Trata-se de um fundo de volume considerável,

que já supera os R\$ 14 bilhões arrecadados desde a sua constituição, e que tem por objetivo justamente prover recursos para a ampliação e modernização da infraestrutura de comunicações no País.

Assim, a subcomissão para analisar formas de financiamento da mídia alternativa decidiu propor o presente projeto, que foi encampado pela sua relatora a Deputada Luciana Santos. O Projeto de Lei visa transformar o FUST em Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão. Com essa transformação, os recursos do fundo passam a ser aplicáveis também no financiamento da instalação de novos serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens; bem como da transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital dos serviços de radiodifusão de sons e dos serviços de radiodifusão de sons e imagens para emissoras comunitárias, educativas e demais emissoras de pequeno porte.

Conclamamos, frente aos argumentos elencados anteriormente, o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do Projeto de Lei que este colegiado apresenta nesta oportunidade.

Sala das Sessões, em 09 de Abril de 2014.

Luciana Santos

Deputada Federal

Relatora da Subcomissão para analisar formas de financiamento
para a Mídia Alternativa

Júlio Campos

Deputado Federal

Presidente da Subcomissão para analisar formas de financiamento
para a Mídia Alternativa

Jandira Feghali

Deputada Federal

Margarida Salomão

Deputada Federal

Jorge Bittar

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002\)](#)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7º A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8º Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9º As Contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, a Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

Art. 11. O saldo positivo do Fust, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As contribuições ao Fust serão devidas trinta dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 17 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

Pimenta da Veiga

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
